



PROCESSO n.º : 8.939-7/2022
APENSOS n.º : 82.274-4/2021; 82.277-9/2021; 52.254-6/2023;
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
RESPONSÁVEL : FABIANO DALLA VALE – Prefeito Municipal
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Com base nos Relatórios emitidos pela 4ª Secretaria de Controle Externo, nas alegações de defesa e finais e nos Pareceres Ministeriais, passo a análise das contas anuais de governo do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de **Itiquira**, sob a responsabilidade do **Sr. Fabiano Dalla Vale**.

A **irregularidade FB13**, de natureza grave, trata da não previsão na LDO de providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF).

A equipe de auditoria apontou que a LDO - Lei n.º 1.131/2021, não estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, como estabelecido no artigo 4º, I, b e art. 9º da LRF, a saber:

Lei Complementar nº 101/2000

(...) Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;





Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Em alegações de defesa, o gestor relata que na LDO do município, instituída pela Lei n.º 1.131/2021, alterada pela Lei n.º 1.145/2021, nos artigos 10 e 11 da Lei instituidora, Lei n.º 1.131/2021, constam as providências que devem ser adotadas, caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comportem o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, transcrevendo os artigos citados.

Ao final, requer desconsideração do apontamento, tendo em vista que a irregularidade foi sanada.

Após análise dos argumentos defensivos, a equipe técnica constatou o envio incompleto da Lei n.º 1.131/2021¹, via sistema Aplic e apurou que a Lei foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 18/06/2021.

Contatou que a LDO/2022 de fato estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, conforme art. 4º, I, b e art. 9º da LRF, *in verbis*:

(...) **Art. 10.** Na hipótese de ser constatada após o encerramento de um bimestre, frustração na arrecadação de receitas, mediante atos próprios, os Poderes Executivo e Legislativo determinarão limitação de empenhos e movimentação financeira no montante necessário à preservação do resultado estabelecido.

§ 1º Ao determinarem à limitação de empenhos e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produza o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

¹ Documento digital 280671/2021 – Página 7





§ 2º Não se admitirá a limitação de empenhos e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 3º Não serão objetos de limitação de empenhos e movimentação financeira as despesas que constituem obrigações legais do município.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessário a redução de eventual excesso da dívida em relação aos limites legais obedecendo ao que dispõem o artigo 31 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 11. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte caso a situação de frustração de receita se reverta no bimestre seguinte.

Com essa confirmação, a Secex manifestou pelo saneamento da **irregularidade FB13**. Contudo, sugeriu que a expedição de **recomendação** à gestão do Município de Itiquira, para que implemente procedimentos internos para garantir que as informações/documentos sejam encaminhadas de forma fidedigna ao sistema Aplic/TCE-MT.

O Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifestou-se pelo saneamento da irregularidade, bem como a emissão de recomendação ao Legislativo Municipal, em respeito aos princípios da economia processual e da celeridade.

Ao apresentar as alegações finais, o gestor informou que as providências serão tomadas quanto ao envio da documentação.

Sem se estender sobre o assunto, entendo que razão assiste à defesa, pois as informações trazidas pelo gestor comprovam que a LDO/2022 estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, conforme exigido na LRF.

Posto isso, em sintonia com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, entendo pelo **saneamento** da irregularidade FB13, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo a implementação de procedimentos internos para garantir que





as informações/documentos sejam encaminhadas de forma fidedigna ao sistema Aplic/TCE-MT.

A **irregularidade FB03**, de natureza grave, diz respeito à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 500, 540, 600 e 749, conforme evidenciado abaixo:

FONTE	Descrição da Fonte	Previsto_Inicial (A)	Arrecadado (B)	Excesso_Deficit (C)	Credito_Adicional (D)	Credito adic aberto sem disponibilidade (E = D - C)	Empenhado (F)	Arrecadado (-) empenhado (G = B - F)	irregular
500	Recursos não Vinculados de Impostos	58.433.123,00	84.289.342,10	25.856.219,10	32.102.366,75	6.246.147,65	88.696.476,60	-4.407.134,50	SIM
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impos	13.475.660,00	17.051.304,79	3.575.644,79	4.140.000,00	564.355,21	18.065.452,80	-1.014.148,01	SIM
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS proveniente	3.143.197,48	3.893.599,45	750.401,97	1.239.100,00	488.698,03	6.537.610,44	-2.644.010,99	SIM
749	Outras vinculações de transferências	1.400.000,00	-	1.400.000,00	100.000,00	100.000,00	1.011.600,52	-1.011.600,52	SIM

Em alegações de defesa, o gestor relata que a abertura dos Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação foi realizada por previsão de excesso, ou seja, decorrente da falha de controle da contabilidade.

Aduz que a equipe de contabilidade realizará os ajustes necessários no acompanhamento do orçamento do município, para que não ocorra falhas na abertura dos créditos adicionais, aprimorando as ferramentas de execução contábil.

Ressalta que o município alcançou superávit de execução orçamentária e que não houve falha que pudesse causar prejuízo ao Erário, solicitando a reconsideração do apontamento.

No Relatório Técnico de Defesa, a Secex expõe que a apuração do excesso de arrecadação não pode ser efetuada pelo total geral de receitas, uma vez que cada fonte tem sua destinação predeterminada, como dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Menciona que esta Corte de Contas já consolidou o entendimento da adoção de fonte/destinação para as receitas e despesas desde a elaboração das peças de planejamento, conforme transcrito abaixo:





Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014).

Por fim, argumentou não serem suficientes as justificativas do gestor, para sanar o apontamento, visto que ficou constatada abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, nas fontes 500, 540, 600 e 749, mantendo por essa razão a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, opinando pela expedição de **recomendação** ao chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de





arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964 e da Resolução de Consulta n.º 26/2015.

Ao apresentar as alegações finais, o gestor apenas ratificou a defesa apresentada inicialmente.

O Ministério Público de Contas ratificou os fundamentos do Parecer n.º 4.664/2023.

Como sabido, o ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência de recursos disponíveis, vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária Anual.

Registro que os créditos adicionais permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pela Administração Pública. Porém, essa abertura de créditos adicionais dependerá da existência de recursos disponíveis para a realização da despesa e será precedida de exposição de justificativa.

Para a abertura de crédito adicional pela fonte de excesso de arrecadação, o gestor deve basear-se na tendência de arrecadação. Contudo, deve solicitar documentos que comprovem a existência real do excesso de arrecadação nas respectivas fontes, com a finalidade de acompanhar e garantir o equilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

Importa destacar que, o excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta a tendência do exercício, nos termos do artigo 43, §3º da Lei n.º 4.320/64.

Ademais, ressalto que o excesso de arrecadação deve ser acompanhado mês a mês, a fim de garantir a existência de recursos para





eventual abertura de crédito adicional, nos termos do que dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT n.º 26/2015, confira-se:

Resolução de Consulta n.º 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015).
Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional.
Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).





9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior. – grifei

Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Conseqüentemente, no caso em análise, incumbe à Administração o dever de realizar um acompanhamento mensal efetivo, com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas.

Por todo exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, decido pela **manutenção da irregularidade FB03**, e **recomendo** ao Poder Legislativo, que determine ao Chefe do Poder Executivo, que aperfeiçoe o cálculo do superavit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43, da Lei n.º 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal.





Superada as irregularidades, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados.**

O quociente do resultado **da execução orçamentária** demonstrou um resultado **superavitário** no valor de R\$ 1.043.764,98 (um milhão, quarenta e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

Comparando-se exclusivamente o total da receita arrecadada (R\$ 130.111.712,95) e a despesa realizada (R\$ 132.002.222,94), sem os ajustes da Resolução Normativa n.º 43/2013, denota-se um **déficit** de R\$ 1.890.509,99.

Nessa linha, destaco que os quocientes de execução da receita revelam que houve insuficiência de arrecadação, decorrente das receitas correntes, visto que as receitas de capital arrecadas corresponderam a 219,99% do estimado.

Destaca-se que as Receitas de Transferências Correntes representaram, em 2022, a maior fonte de recursos na composição da receita municipal (R\$ 117.554.902,71), o que corresponde a 85,74% do total da receita orçamentária contabilizada pelo município (R\$ 137.100.543,73).

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram R\$ 17.125.154,69 (dezessete milhões, cento e vinte e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). A série histórica revela uma tendência de crescimento dessas receitas.

Para cada R\$ 1,00 arrecadado, R\$ 0,16 refere-se à receita própria, o que revela um grau de dependência do município em relação às receitas de transferência de 84,36%.

Em relação a despesa, os quocientes revelam economia orçamentária de R\$ 8.125.744,64 (oito milhões, cento e vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).





A regra de outro do artigo 167, III, da CF/88, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), foi observada.

No tocante à **situação financeira e patrimonial**, em 2022, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de R\$ 500.025,94 e em Restos a Pagar Não Processados R\$ 6.121.102,52.

O Quociente de Inscrição de Restos a Pagar indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, apenas R\$ 0,0481 foram inscritos em Restos a Pagar.

O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,8041 de disponibilidade financeira e, portanto, **equilíbrio financeiro**.

O Quociente da Situação Financeira revela a existência de **superávit de R\$ 11.956.969,97** (onze milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), o qual poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas.

O Quociente de Liquidez Corrente totalizou 16,1914 e demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo.

Em relação aos limites constitucionais, cabe registrar que a gestora aplicou nas ações de saúde o equivalente a **22,34%** do produto da arrecadação dos impostos, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição da República c/c artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.





Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **31,55%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual superior ao limite mínimo de 25% imposto no artigo 212 da Constituição da República.

No que diz respeito ao Fundeb, foi aplicado **84,75%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, **atendendo** ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108/2020, bem como na Lei n.º 14.133/2020 e no Decreto n.º 10.656/2021.

O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo totalizou **45,91%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 121.655.5649,70), permanecendo abaixo do máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verificou-se a **adimplência** das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2022, bem como das parcelas de acordos.

Além disso, constatou-se que o Município de Itiquira encontra-se **REGULAR** com o Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme CRP n.º 989091-220958, emitido em 12/06/2023 e válido até 09/12/2023.

Em relação aos pagamentos de acordos de parcelamento, detectou-se pendências relativas aos Acordos n.º 011042013 (servidor) e 01105/2013 (patronal).

Considerando que as pendências se referem ao exercício de 2013, acolho a proposta das unidades técnica e ministerial para recomendar ao Legislativo, para que determine ao Poder Executivo que proceda a conferência/verificação dos valores em aberto no sistema CADPREV, exercício





de 2013, e proceda a regularização do débito (Tópico 4.2. Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias²).

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 113.555.173,40) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2022 (R\$ 3.214.724,95) e a receita corrente (R\$ 128.643.041,72) totalizou 0,9077, ou seja, 90,77%, portanto, **cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República.

Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição da República e os valores estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês.

Em consulta no sistema Aplic, foi observado repasses complementares nas datas 22/02/2022, 26/04/2022 e 22/11/2022, respectivamente no valor de R\$ 2.830,61, contudo, também foi possível evidenciar que os valores principais foram encaminhados mensalmente antes do dia 20 de cada mês.

Nesse sentido, acolho a proposta da equipe técnica para **recomendar** ao Legislativo que determine ao chefe do Poder Executivo, para que efetue os repasses ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

O limite de endividamento público imposto o art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal foi respeitado.

Os limites impostos nos incisos I e II do artigo 7º da Resolução do Senado n.º 43/2001 para contratação de operações de crédito e dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada foram observados.

O resultado primário alcançado pelo município de R\$ 771.107,89 (setecentos e setenta e um mil, cento e sete reais e oitenta e nove centavos) foi

² Documento digital 210547/2023, página 49





inferior à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (R\$ 8.744.961,13). Desse modo, em sintonia com as unidades técnica e ministerial **recomendo** ao Legislativo que determine ao Executivo o aprimoramento das técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM), totalizou 0,67 o conceito “B” (Boa Gestão), apresentando uma melhora no resultado em relação ao ano anterior (94ª colocação) ocupando atualmente a 68ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

Nesse ponto, recomendo ao Poder Legislativo que determine ao Executivo que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

Ainda com o propósito de auxiliar a gestão pública a melhorar a efetividade das políticas públicas, registro que o Radar do TCE/MT (<https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/radar/radar.html>) disponibiliza informações relevantes sobre os resultados nas áreas da saúde, assistência social e educação, a fim de auxiliar não só o controle social como também os gestores no planejamento de ações e estratégias.

Diante dos resultados apresentados, compreendo que a irregularidade remanescente não possuem o condão de macular as contas ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente por não possuir natureza gravíssima nem ter ocasionado desequilíbrio das contas, cujos aspectos positivos foram expostos acima, como o cumprimento dos limites legais e constitucionais legais referentes à educação, saúde, gasto com pessoal, repasse ao Poder Legislativo, execução e situação financeira superavitários, disponibilidade de recursos para compromissos à curto prazo, dentre outros





aspectos, sendo suficiente expedir as recomendações de melhoria sugeridas pelas unidades técnica e ministerial.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, bem como nos artigos 1º, inciso I, 137, 170 e 172, do Regimento Interno, c/c artigos 49 e 62 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, **acolho** os Pareceres n.º 4.664/2023 e n.º 5.233/2023, ambos da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de **Itiquira**, sob responsabilidade do **Sr. Fabiano Dalla Valle**.

Por oportuno, recomendo ao Poder Legislativo de Itiquira, que determine ao chefe do Poder Executivo que:

I) realize os repasses dos duodécimos à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo ser tal prazo antecipado quando coincidir com dia não útil (sábado, domingos e feriados), em observância ao disposto no artigo 29-A, §2º, II e artigo 168 da CF;

II) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

III) aprimore o envio da documentação via sistema Aplic, para que não ocorra falhar no envio;

IV) aperfeiçoe o cálculo do superavit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o





equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43, da Lei n.º 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal

V) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

VI) proceda a conferência/verificação dos valores em aberto no sistema Cadprev, exercício de 2013, e proceda a regularização do débito (Tópico 4.2. Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias (Doc. Digital n.º 210547/2023, pág. 49).

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do artigo 172, do Regimento Interno e inciso I, do art. 62, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 25 de setembro de 2023.

(assinatura digital)³

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

